

REGULAMENTO (CE) N.º 396/98 DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 1998****que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/97⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, na medida do necessário para permitir uma exportação, em quantidades economicamente significativas, dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do mesmo regulamento, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê que, se a restituição para os açúcares incorporados nos produtos constantes do n.º 1 do artigo 1.º for insuficiente para permitir a exportação desses produtos, seja aplicada aos mesmos a restituição fixada em conformidade com o artigo 17.º;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos

concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que as cerejas conservadas transitoriamente, os tomates pelados, as cerejas conservadas em açúcar, as avelãs preparadas e alguns sumos de laranja podem ser actualmente objecto de exportações economicamente significativas;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes em anexo;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 5. 6. 1997, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 382/98 ⁽²⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97 ⁽⁴⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, são fixadas no anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no n.º 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 48 de 19. 2. 1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

ANEXO

Produtos [As definições completas elegíveis constam do sector «produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado]		Código do produto	Código do destino ⁽¹⁾	Período de apresentação dos certificados: de Março a Junho de 1998	
				Período de apresentação dos pedidos: de 24 de Fevereiro a 23 de Junho de 1998	
				Taxa de restituição (em ecus por tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
Cerejas conservadas transitoriamente		0812 10 00 9100	A	55	3 694
Tomates pelados		2002 10 10 9100	B	50	44 375
Cerejas conservadas em açúcar		2006 00 31 9000 2006 00 99 9100	A	170	372
Avelãs preparadas		2008 19 19 9100 2008 19 99 9100	C	66	445
Sumo de laranja	Com teor de açúcar de 10° Brix ou mais, mas menos de 22° Brix	2009 11 99 9110 2009 19 99 9110	C	6	389
	Com teor de açúcar de 55° Brix ou mais	2009 11 99 9150 2009 19 99 9150	C	32	390

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

- A: todos os destinos, com excepção dos países da América do Norte,
- B: todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- C: todos os destinos.